



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10245.000479/92-66
Recurso n°	130.699 Embargos
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão n°	302-38.175
Sessão de	8 de novembro de 2006
Embargante	DRF-BOA VISTA/RR
Interessado	TAM-TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1991

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Comprovado o erro material no Acórdão 302-37.990, de 19.09.2006, refletida na Ementa e Decisão de fls. 178/183, acolhem-se os Embargos de Declaração interpostos por esta relatora para promover a retificação fazendo constar a Ementa abaixo.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE.

Não constitui desvio de finalidade a locação de aeronave admitida temporariamente para o uso no transporte de passageiros e cargas.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME.

Admite-se a substituição do beneficiário do regime, quando solicitada dentro do prazo de concessão e admitida pela administração tributária.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Hélio Barthen Neto, OAB/SP 192.445.

Relatório

Trata o presente, de Embargos de Declaração interpostos por esta relatora.

Preliminarmente, cabe esclarecer que na sessão de 19 de setembro de 2006, quando do julgamento deste processo, houve equívoco quando da Formalização do acórdão. Na realidade votei provendo o recurso tendo clara a questão da não supressão de instância posto que o processo chegou com determinação da Procuradoria para que procedemos ao julgamento do mérito. Lamentavelmente no voto anterior suprimir a argumentação que desobriga o julgamento em instancia anterior.

Assim interponho estes Embargos de Declaração com fulcro no art. 27, § 1º, da Portaria MF nº 55/98, para correção do Acórdão nº 302-37.990, onde a divergência apontada está caracterizada na folha de rosto do Acórdão e na fundamentação do voto.

Com efeito, a ementa assim dispõe (fls.):

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1992

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa quanto ao exame da matéria de mérito que buscou caracterizar inadimplência e prática de infrações.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE.

Não constitui desvio de finalidade a locação de aeronave admitida temporariamente para o uso no transporte de passageiros e cargas.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME.

Admite-se a substituição do beneficiário do regime, quando solicitada dentro do prazo de concessão e admitida pela administração tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Não obstante, a súmula da decisão assim registra (fls.):

"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora."

Assim, verifica-se que efetivamente ocorreu a alegada contradição, razão pela qual faz-se necessária a deliberação do Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Tendo em vista divergência verificada entre a ementa constante da folha de rosto do acórdão que ora embargo, e a fundamentação do voto estes devem ser corrigidos, conforme a seguir.

Onde se lê:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1991

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa quanto ao exame da matéria de mérito que buscou caracterizar inadimplência e prática de infrações.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE.

Não constitui desvio de finalidade a locação de aeronave admitida temporariamente para o uso no transporte de passageiros e cargas.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME.

Admite-se a substituição do beneficiário do regime, quando solicitada dentro do prazo de concessão e admitida pela administração tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Leia-se:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/05/1995, 26/09/1995

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE.

Não constitui desvio de finalidade a locação de aeronave admitida temporariamente para o uso no transporte de passageiros e cargas.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME.

Admite-se a substituição do beneficiário do regime, quando solicitada dentro do prazo de concessão e admitida pela administração tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO..”, como é o correto.

Assim como a fundamentação do voto a seguir:

“Submeto a julgamento tendo em vista a Decisão judicial que assim determinou, conforme fls. 173.

Trata o presente processo de aplicação da penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro por utilização de aeronave importada sob regime de admissão temporária, que no entendimento da autoridade lançadora, foi utilizada em finalidade distinta da prevista na concessão do regime.

Menciona também, o auto de infração, a substituição do beneficiário do regime sem prévia anuência da SRF.

Conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro, o descumprimento de cláusulas previstas no art. 309, dentre as quais está a de utilização do bem admitido temporariamente em finalidade diversa da que foi prevista na concessão do regime, implica na execução do Termo de Responsabilidade, quando não houver depósito ou caução ou caso sejam insuficientes.

“Art. 309 – A autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em renda da União quando ocorrida uma das seguintes hipóteses:

I) expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 307;

II) for excedido o prazo a que se refere o § 7º do artigo 307;

III) for constatado que os bens apresentados para as providências a que se refere o artigo 307 não correspondem aos ingressados no País;

IV) ficar comprovado que os bens foram utilizados em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime.” (grifos meus)

A lide aqui é saber se houve ou não desvio de finalidade quando a aeronave importada foi alugada para outra empresa aérea, também transportadora de passageiros e cargas. E, se houve ou não substituição do beneficiário do regime quando se estabeleceu entre a TAM e outra um contrato de locação.

Ainda que não conste no ato concessório do regime de Admissão Temporária qualquer menção à forma de utilização da aeronave, presume-se, pelo que contém os documentos relacionados às atividades da Empresa TAM, que a utilização decorreria de suas atividades comerciais.

Como apreciado na argumentação da recorrente, aviões são civis ou militares. Sendo civis, a finalidade é o transporte de passageiros e cargas, e a atividade da TAM é não só o transporte de passageiros e cargas de sua contratação, como o aluguel das aeronaves para outras companhias aéreas.

Assim sendo, no meu entendimento, não andou bem a fiscalização quando fundamentou sua representação – fls. 21 a 31 – no desvio de finalidade das aeronaves.



Entretanto, em outra parte da fundamentação do auto de infração, falou a autoridade autuante em troca do beneficiário do regime.

Nesse ponto, há de se analisar se o aluguel configura substituição do beneficiário do regime. E, naturalmente, em se configurando, analisar a penalidade aplicada à luz da legislação de regência.

No meu entendimento, a substituição do beneficiário do regime poderia ser caracterizada se no contrato de locação da aeronave houvesse cláusula de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Responsabilidade assinado pela TAM.

Ocorre que tal cláusula não está contemplada. Para mim, assim sendo, a TAM não transpôs sua responsabilidade frente à Administração Tributária para a empresa locatária, ficando claro que não se eximiria da responsabilidade como beneficiária do Regime.

O fato de não haver sido solicitado à administração tributária a substituição do beneficiário do regime corrobora minha interpretação, indicando que a recorrente não pretendia mesmo desfazer-se de suas responsabilidades quanto ao cumprimento dos termos de concessão do regime, entre os quais não figura a proibição de alugar a aeronave.

Mesmo considerando que minhas suposições não estão apoiadas em fatos positivados neste processo, a penalidade prevista para a inobservância do art. 312, do R.A. é a que está capitulada no art. 521, inciso II alínea "a" do mesmo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, e não foi mencionada na Notificação nº 014, de fls. 33.

O art. 309 do Regulamento Aduaneiro menciona as causas de execução do Termo de Responsabilidade.

Conforme se observa, não é causa de execução do Termo de Responsabilidade a substituição do beneficiário do regime de admissão temporária, sem anuência da Administração Tributária, ainda que essa tivesse ocorrido, o que não foi o caso.

Ademais, observe-se, ainda, que a empresa se defende apenas quanto à utilização do bem em finalidade distinta da prevista na admissão temporária.

Na tramitação deste processo pela administração tributária, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, não foram apreciados os termos da impugnação ou do recurso interposto pela empresa. Entretanto, uma vez que se trata de ordem judicial, deixo de argüir a necessidade de apreciação da matéria contida no Recurso pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Pelo exposto, considero que não houve utilização da aeronave em finalidade diversa da que estabelecida no Ato Concessório do Regime de Admissão Temporária, assim como não houve substituição do beneficiário do regime, sendo descabida a execução do termo de responsabilidade, e dou provimento ao recurso do contribuinte".



Com isso, SUBMETI AO PLENÁRIO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA RETIFICAR A SÚMULA DA DECISÃO CONSTANTE DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO Nº 302.37.990 e voto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora